

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.586.436 / RIO DE JANEIRO

09/04/2026

SEGUNDA TURMA

RELATOR: MIN. ANDRÉ MENDONÇA

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S): MURILO BRITO DOMINGUES

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. FUNDADAS RAZÕES OBJETIVAS JUSTIFICADAS A POSTERIORI. LICITUDE DA PROVA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos extraordinários em *habeas corpus* interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça pelo qual se declarou a nulidade das provas obtidas em busca pessoal, por entender inexistirem fundadas razões para a abordagem policial realizada em via pública contra acusado de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. O pedido recursal busca o reconhecimento da licitude da prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca pessoal sem mandado judicial pode ser considerada válida quando amparada

em elementos indiciários objetivos, devidamente controlados *a posteriori*; (ii) estabelecer se, no caso concreto, os elementos apresentados (nervosismo, volume na cintura e atitude suspeita e evasiva após avistar guarnição em patrulhamento ostensivo de rotina em local conhecido pela traficância e dominado por facção criminosa) configuram fundadas razões para legitimar a diligência policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF (RE nº 603.616/RO – Tema RG nº 280) reconhece a validade da entrada sem mandado em domicílio em crimes permanentes, desde que fundadas razões sejam posteriormente controladas pelo Judiciário.

4. O mesmo raciocínio aplica-se à busca pessoal: a diligência não pode se fundar em mera intuição ou estereótipos, mas deve se apoiar em elementos objetivos que indiquem fundadas razões, conforme fixado no HC nº 208.240/SP.

5. No caso concreto, a atuação policial baseou-se em elementos prévios e objetivos: nervosismo do investigado, visualização de volume na cintura e atitude suspeita ao mudar a rota assim que visualizou a guarnição policial durante patrulhamento ostensivo em local de tráfico dominado por facção criminosa, o que configura justa causa para a abordagem e afasta a alegação de arbitrariedade.

6. Não houve demonstração de que a diligência decorreu de preconceito, perseguição pessoal ou critério discriminatório, situações que, se presentes, conduziriam à nulidade da prova.

IV. DISPOSITIVO

7. Recursos providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na Sessão Virtual de 27 de março a 8 de abril de 2026, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, afastando a nulidade da busca pessoal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de abril de 2026.

MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.586.436 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. ANDRÉ MENDONÇA

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S): MURILO BRITO DOMINGUES

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR):

1. Tratam-se de recursos extraordinários interpostos pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. “ATITUDE SUSPEITA”. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE PERMISSÃO DE OCUPANTE DO IMÓVEL. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A busca pessoal é regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Neste caso, a busca pessoal se baseou no nervosismo demonstrado pelo agravado em razão da chegada de policiais militares em uma comunidade na região de Belford Roxo, no Rio de Janeiro. 3. O contexto apresentado não permite concluir que existiam elementos que dessem aos agentes públicos subsídios para decidir realizar a busca pessoal, tornando, portanto, nula a ação policial. 4. Agravo regimental não provido.” (e-doc. 35, p. 1)

2. Embargos de declaração opostos anteriormente foram rejeitados:

“PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. “ATITUDE SUSPEITA”. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DE PERMISSÃO DE OCUPANTE DO IMÓVEL. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A busca pessoal é regida pelo art. 240 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que

a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

2. Neste caso, a busca pessoal se baseou no nervosismo demonstrado pelo agravado em razão da chegada de policiais militares em uma comunidade na região de Belford Roxo, no Rio de Janeiro. 3. O contexto apresentado não permite concluir que existiam elementos que dessem aos agentes públicos subsídios para decidir realizar a busca pessoal, tornando, portanto, nula a ação policial. 4. Agravamento regimental não provido.” (e-doc. 57, p. 1)

3. Nas razões do extraordinário, os recorrentes alegam violação ao art. 5º, incs. X e LVI e 144, § 5º, da Constituição da República.

4. O Ministério Público Federal (e-doc. 47) sustenta que *“a abordagem policial não se baseou em meras ‘impressões subjetivas’ ou em ‘atitude suspeita’ genérica”, tendo sido assentado pelas instâncias ordinárias “que a diligência foi motivada por uma conjunção de elementos objetivos e concretos”.*

4.1. Aduz que a busca pessoal foi legitimada por fundadas suspeitas, nos termos do art. 244 do CPP, no regular exercício da função constitucional de prevenção e repressão de crimes e diante do contexto fático concreto: patrulhamento ostensivo em local conhecido pelo tráfico de drogas, atitude evasiva do abordado ao avistar a guarnição policial e volume na cintura, bem como a posterior apreensão de arma de fogo em sua posse.

4.2. Sustenta que o acórdão do STJ impôs exigências desproporcionais e não previstas em lei para a caracterização da justa causa e esvaziou a eficácia da atuação preventiva da Polícia Militar, com grave comprometimento da garantia fundamental à segurança pública.

4.3. Assevera que a atuação policial foi estritamente proporcional e baseada em elementos objetivos, afastando qualquer arbitrariedade ou discricionariedade abusiva. Alega, ainda, que sendo lícitas as provas obtidas, não há que se falar em ofensa reflexa ao art. 5º, inc. LVI, da CFRB.

5. O Ministério Público do Rio de Janeiro (e-doc. 67) acrescenta menção a precedentes desta Corte em situações equivalentes, referenciando aplicação da compreensão externada no julgamento do Tema RG nº 280. Refuta a exigência de incursão fática probatória para apreciação da controvérsia. Reforça os contornos constantes da própria decisão recorrida e do voto vencido proferido no STJ: patrulhamento ostensivo em local dominado por facção criminosa, existência de algo volumoso na cintura, demonstração de nervosismo e desvio da rota ao visualizar a equipe policial e existência de arma de fogo apreendida após revista pessoal.

6. Requerem o provimento do recurso para reconhecer a licitude das provas obtidas mediante busca pessoal, com restabelecimento do acórdão condenatório.

É o relatório.

MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.586.436 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. ANDRÉ MENDONÇA

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S): MURILO BRITO DOMINGUES

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA (RELATOR)

1. Como relatado, cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça pelo qual se declarou a nulidade das provas obtidas em busca pessoal, sob a motivação de inexistirem fundadas razões para a abordagem.

2. A pretensão recursal merece provimento.

3. Anoto que, no julgamento do RE nº 603.616/RO, *Tema nº 280 da sistemática da Repercussão Geral*, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, esta Suprema Corte assentou entendimento no sentido de que a busca e apreensão domiciliar, *sem mandado judicial*, em caso de *crime de caráter permanente*, é válida e perfeitamente passível de ser realizada, porquanto a situação flagrancial se protraí no tempo, a basear a licitude da busca e provas obtidas por seu intermédio, desde que essas fundadas razões sejam justificadas *a posteriori*. Confira-se a ementa:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo.

3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia.

4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante

delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal.

5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.

6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.

7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso.”

(RE nº 603.616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 05/11/2015, p. 10/05/2016).

4. Além disso, conforme já sedimentado por este Supremo Tribunal, *é lícita a busca pessoal na hipótese de flagrante delito, desde que, a posteriori, sejam justificadas as fundadas razões* que motivaram sua realização. Tanto é assim que a Corte assentou, em julgamento plenário, a seguinte tese:

“A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física.”

(HC nº 208.240/sp, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, j. 11/04/2024, p. 28/06/2024; grifos acrescidos).

5. Neste cenário, temos o entendimento desta Suprema Corte firmado no sentido de que a busca, e mesmo a violação domiciliar, não pode decorrer de preconceito ou qualquer outro viés de perseguição pessoal.

6. Pontuo, também, que esta Corte *não fixou requisitos* para a demonstração do quanto antecede a diligência — a fim de, posteriormente, comprovar-se a sua legitimidade —, nem quando do julgamento do Tema RG nº 280 nem por ocasião do recente HC nº 208.240/SP. Nessa linha de raciocínio, trago o precedente:

“(…) Na presente hipótese, o Tribunal da Cidadania extrapolou sua competência jurisdicional, pois sua decisão, não só desrespeitou os requisitos constitucionais previstos no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, restringindo as exceções à inviolabilidade domiciliar, como também, *inovando em matéria constitucional*, criou uma nova exigência - *diligência investigatória prévia* - para a plena efetividade dessa garantia individual, desrespeitando o decidido por essa SUPREMA CORTE no *Tema 280 de Repercussão Geral*.

Em que pese a boa vontade em defesa dos direitos e garantias fundamentais, o Superior Tribunal de Justiça inovou no exercício de sua função jurisdicional, acrescentando ao inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal um requisito não previsto pelo legislador constituinte originário.

O cenário estabelecido não se revelava apto a legitimar a prestação jurisdicional deferida pelo Tribunal de origem no sentido de fazer executar determinada atividade pública, já que, repise-se, *“não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário e nas desta Suprema Corte, em especial a atribuição de formular e de implementar políticas públicas* (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo” (RE 1.165.054/RN, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 9/11/2018), pois, do contrário, a ingerência do Poder Judiciário no Poder Executivo estaria, evidentemente, desorganizando a implementação de medidas que possuem natureza de políticas públicas.

Ao impor uma específica e determinada obrigação à Administração Pública, não prevista no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça não observou os preceitos básicos definidos no artigo 2º do texto maior, que consagram a independência e harmonia entre os Poderes e garantem que, no âmbito do mérito administrativo, cabe ao administrador público o exercício de sua conveniência e oportunidade (RE 636.686-AgR,

Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 16/8/2013; RE 480.107-AgR, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 27/3/2009). (...)”

(RE nº 1.447.374-AgR/MS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 02/10/2023, p. 09/10/2023).

7. Em verdade, esta Suprema Corte somente considerou que, em sendo quebrado direito fundamental pelo ingresso em domicílio, sem mandado judicial, as razões dessa quebra possam e sejam controladas *a posteriori* pelo Judiciário, pelo óbvio motivo de se tratar de matéria sob reserva de jurisdição. E mais, *que essas razões sejam fundadas, para além de uma mera e subjetiva suspeita, no que se sabia antes, e não depois, da diligência*. Raciocínio esse que, em regra, também se aplica à exceção da imprescindibilidade de mandado judicial, para a invasão da privacidade e intimidade (CRFB, art. 5º, inc. X) quando da realização de buscas pessoais, exigindo-se, portanto, que estas sejam *fundadas em elementos indiciários objetivos*.

8. O que não se admite é a atuação policial aleatória ou abusiva, baseada em mera intuição, convicção íntima ou que se exprima pelo *emprego vazio da locução “atitude suspeita”*.

9. No caso em exame, a localização da arma de fogo, *conforme consignado no próprio acórdão recorrido*, em patrulhamento de rotina, quando a guarnição policial observou o *nervosismo* do acusado e um volume na cintura, que *estavam em local reconhecido pela intensa traficância*. Confira-se o respectivo excerto, que assim colheu do acórdão de apelação que confirmou a condenação:

“2º) Avistando policiais militares, que realizavam patrulhamento ostensivo, o réu se assustou e tentou inverter sua trajetória. Esse comportamento, OBJETIVAMENTE CONSIDERADO, despertou a atenção deles, que também notaram volume na cintura do acusado, indicando possível OCULTAÇÃO DE ARMA DE FOGO. Portanto, havendo FUNDADAS RAZÕES de FLAGRANTE DELITO, a BUSCA PESSOAL respaldou-se, na plenitude, no artigo 240, §2º, do Código de Processo Penal (Supremo Tribunal Federal - agravo regimental no habeas corpus 230.232/MG; Superior Tribunal de Justiça – agravos regimentais nos habeas corpus 887349/SP e 755632/BA).” (e-doc. 4, p. 4)

10. Com isso, tratando-se de crime permanente, cuja consumação se protraí no tempo, não há como sustentar a ausência de justa causa ou de fundadas razões para a diligência que resultou no flagrante. Em sentido diverso do entendimento firmado no acórdão recorrido, verifica-se que, no caso concreto, a atuação policial decorreu da reunião de elementos prévios, ainda que indiciários, mas suficientes, pois que, em conjunto, preencheram a expressão *atitude suspeita*. Nesse sentido: RE nº

1.485.640/PR, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 29/09/2025, p. 02/12/2025; ARE nº 1.482.629-AgR/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, j. 21/10/2024, p. 14/11/2024; RE nº 1.512.600-AgR/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Redator p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 25/02/2025, p. 25/04/2025; ARE nº 1.476.558 AgR/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, j. 15/04/2024, p. 02/05/2024; ARE nº 1.493.264-AgR/SP, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 1º/07/2024, p. 04/07/2024.

12. De mais a mais, saliento, *não foi reconhecida no presente caso qualquer ilegalidade concreta na atuação dos agentes no sentido de que estivessem agindo por perseguição pessoal ou por mero preconceito*, motivos que, como já destacados, conduziram à nulidade da medida.

13. Ante o exposto, *dou provimento ao recurso extraordinário, afastando a nulidade da busca pessoal*.

É como voto.

MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA

Relator

**SEGUNDA TURMA
EXTRATO DE ATA**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.586.436 RIO DE JANEIRO

PROCED. : RIO DE JANEIRO/RJ

RELATOR(A): MIN. ANDRÉ MENDONÇA

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RECDO.(A/S): MURILO BRITO DOMINGUES

PROC.(A/S)(ES): DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, afastando a nulidade da busca pessoal, nos termos do voto do Relator, Ministro André Mendonça. Segunda Turma, Sessão Virtual de 27.3.2026 a 8.4.2026.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Dias Toffoli, Luiz Fux, Nunes Marques e André Mendonça.

Maria Clara Viotti Beck

Secretária da Segunda Turma